

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1VARCIVTAG

1ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0713784-49.2019.8.07.0007

Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MANOEL SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: EDUARDO NANTES BOLSONARO

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por Manoel Silva Rodrigues contra Eduardo Nantes Bolsonaro.

Alega o autor, em apertada síntese, que o requerido, na qualidade de presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 10/7/2019, convidou representantes do Gabinete de Segurança Institucional GSI-PR e da FAB para se manifestarem sobre os fatos ocorridos em aeronave da comitiva presidencial, nos quais o requerente foi acusado de tráfico de drogas.

Argumenta que tem direito de manifestação perante à referida Comissão, por meio de seu representante legal, pois se encontra preso na Espanha, em razão do direito de resposta que lhe é assegurado pela Lei 13.188/15. E que, embora tenha enviado email aos deputados que participaram da comissão em 11/7/2019, não houve qualquer resposta.

É o relatório.

Segundo o art. 303 do CPC, que disciplina o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Na hipótese dos autos, não há que se falar em urgência contemporânea à propositura da ação, pois qualquer esclarecimento que o requerente tenha a fazer às Comissões da Câmara dos Deputados não demanda urgência, eis que referidas comissões não constituem veículos de comunicação e tampouco são competentes para tramitação de processo criminal, no qual o requerente terá oportunidade de defesa assegurada.

Não bastasse a falta de urgência, o requerente não indicou o pedido de tutela final que pretende obter e nem indicou no que consiste o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a justificar o procedimento escolhido, tal qual dispõem os arts. 303 e seguintes do CPC.



Ressalte-se que a Lei n. 13.188/2015, que regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por meios de comunicação social, dirige-se aos veículos de comunicação e visa assegurar o direito de resposta ou retificação em matéria por estes divulgada.

As Comissões da Câmara dos Deputados não podem ser consideradas veículos de comunicação, muito menos o deputado federal que a preside, indicado no polo passivo.

Nesse sentido, estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei 13.188/2015: “ O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.”

Logo, entendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão alcançada pelo requerente, bem como entendo-o carente de interesse processual, seja quanto ao procedimento, seja quanto ao polo passivo e seja quanto ao fundamento legal do pedido formulado, razão pela qual reputo INEPTA a inicial, pelo que a INDEFIRO, na forma do art. 330, I e III, c/c § 1º, III do CPC.

Custas finais pelo autor.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

